

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 75/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 134/2019, que “Institui o pagamento de meia-entrada aos portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Silvio Soares

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/04/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 08/05/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 13/05/2019, tendo a esta aportado no dia 14/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 134/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

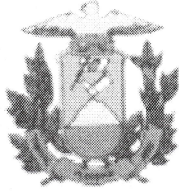
De acordo com o projeto em referência, tal propositura “Institui o pagamento de meia-entrada aos portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas”.

Em justificativa, o Autor assim explana:

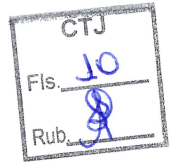
“A presente proposição institui o pagamento de meia-entrada aos portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas. Segundo as estimativas da Organização Mundial da Saúde (OMS), a incidência de câncer na população mundial em 2030 será de 27 milhões de casos e o número de mortes por esta patologia alcançará 17 milhões anualmente.

Esse número crescente de casos a cada ano e o impacto negativo dessa patologia em países de baixa e média renda.

Com poucos recursos financeiros disponíveis, tem evidenciado esse tema como um problema de Saúde Pública Mundial. Em inúmeros casos as consequências do



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



câncer podem afetar profundamente a Qualidade de Vida das pessoas acometidas, pois o tratamento é agressivo (mutilador) mesmo anos após o tratamento.

Interferindo nas atividades da vida diária, no que se refere à funcionalidade e à autoimagem. No estudo realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Sob o registro nº091/10, de 25 de agosto de 2010 (que obteve a aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa) foi utilizada amostragem constituída de 46 pessoas.

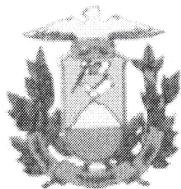
Sendo que dessa totalidade predominou o sexo masculino (87% dos pacientes) e, aproximadamente 80% apresentavam idade entre 50 e 70 anos, com mediana de 61 anos. Em relação à raça/cor, 63% da amostra eram pardos. Quanto ao grau de instrução, 31 pessoas (67,4%) não haviam concluído ensino fundamental e sete (15,2%) eram analfabetos. Estes abrangem 82,6% da amostra com baixa escolaridade. No quesito ocupação, os dados foram divididos em quatro grupos: aposentados. Desempregados (inclui do lar), autônomos e trabalhadores formais (pedreiro, motorista. Mecânico, pintor, balconista de bar, entre outros), sendo que a maioria. 54,3% dos pacientes fazia parte deste último grupo. Com relação ao estado civil. 34 (73,9%) eram casados.

A maioria dos casos, quando diagnosticados, estavam em estados avançados III e IV e 33,3% realizaram radioterapia associada à quimioterapia. A avaliação da Qualidade de Vida entre os pacientes em estado avançado e os que apresentavam fase inicial demonstra uma diferença estatisticamente significativa no que diz respeito à função física, comprovando que os indivíduos com estado avançado apresentam uma Qualidade de Vida menor que aqueles diagnosticados inicialmente.

O diagnóstico tardio interfere na escolha da terapêutica, sendo mais comum o uso de tratamento combinado e mais agressivo, causando consequências maiores, inclusive, de ordem psicológica como o aumento do estresse crônico ocasionado pela própria doença. O estresse crônico é causador de inúmeros malefícios que vão desde queda de cabelo, dores musculares, passando por desenvolvimento de compulsão alimentar, desenvolvimento de dependência química, diabetes e doenças do coração.

Registramos que hodiernamente a medicina moderna sustenta no lazer uma medida importante e eficaz no combate ao estresse crônico.

A diversão e descontração tornam-se cada vez mais importantes no processo de combate ao estresse mental, físico e psicológico ocasionado pelo câncer. Pontuamos que o presente projeto de lei tem, assim, por objetivo atender a parcela mais carente da população portadora de câncer ao facilitar seu acesso ao lazer. A proposição legislativa em destaque se situa no universo das políticas públicas que favorecem o acesso aos bens culturais, ao esporte, ao lazer e ao entretenimento. Entretanto, a frequência aos locais que promovem a exibição de obras audiovisuais, espetáculos, jogos, mostras de valor histórico e artístico tem sido dificultada a alguns segmentos da população brasileira, em função do preço de entrada.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 11
Rub. 8

Vale lembrar que, a priori, as pessoas que estão na citada condição não iriam aos eventos culturais normalmente, mas com o incentivo desta Lei poderão ser um público a mais e que poderá levar também acompanhantes, que pagarão entrada inteira.

De acordo com os incisos V, IX, XII do art. 24 da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre produção e consumo; educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; e proteção e defesa da saúde

Ainda em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.

Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”.

Cumprida a primeira pauta, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.^a votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 24/04/2019.

Após, os autos foram encaminhados para esta Comissão (CCJR) emitir parecer.

É o relatório.

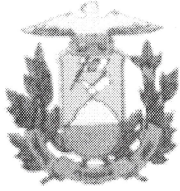
II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente projeto de lei “Institui o pagamento de meia-entrada aos portadores de câncer e doenças degenerativas em espetáculos teatrais e musicais, exposições de arte, exibições cinematográficas e demais manifestações culturais e esportivas.”, propondo as seguintes regras:

Art. 1º Fica assegurado aos portadores de câncer o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o Estado de Mato Grosso, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

Parágrafo único O portador da doença será identificado por meio de laudo médico ou documento que assim o declare.



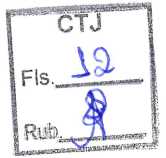
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º O benefício previsto nesta Lei não será cumulativo com quaisquer outras promoções e convênios e, também, não se aplica ao valor dos serviços adicionais eventualmente oferecidos em camarotes, áreas e cadeiras especiais.

Art. 3º A penalidade pelo descumprimento desta Lei será de 10 UPFs por meia-entrada não concedida.

Art. 4º Esta Lei será regulamentada nos termos do artigo 38-A da Constituição Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei pretende trazer benefícios à quem é portador de câncer e doenças degenerativas. Isto é louvável, pois mostra a sensibilidade do Proponente, mas é preciso termos em mente que todo e qualquer benefício deve ter uma fonte de custeio. No caso, a fonte seria os cofres dos entes privados, que já possuem o ônus de empreenderem, que por si só já é um risco, que pode dar ou não certo.

Como o setor privado relacionado aos espetáculos já assumem o risco do empreendimento, bem como com o dever de custear as despesas com seus instrumentos de trabalho, pagamento de fornecedores e, especialmente, com o salário dos seus funcionários, tal setor não deve ser sobrecarregado com a concessão de benefícios sociais sem a devida contrapartida do Estado.

Ocorre que o Projeto de Lei não fornece qualquer possibilidade do empreendedor obter algum incentivo, seja de ordem fiscal, trabalhista, civil ou outra, a fim de ter condições de manter o seu empreendimento.

Assim, percebe-se que o Projeto de Lei adentra negativamente em seara relativa à propriedade privada e de defesa do consumidor, pois quer levar benefícios utilizando bens de propriedade da iniciativa privada sem nada oferecer em seu favor, nem indicando quem deverá assumir o ônus pelo benefício. A defesa do consumidor também se vê reduzida, pois ao exigir meia-entrada, o empreendedor – para sobreviver à imposição estatal – teria que aumentar o valor das entradas ou reduzir significativamente a qualidade do espetáculo ofertado, o que viria a prejudicar não só os beneficiados pela Propositura como os demais cidadãos mato-grossenses, bem como os empregados das casas de espetáculos culturais e esportivas.

Dessa forma conclui-se que o Projeto de Lei acaba por ferir o que dispõe a Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...);

II - propriedade privada;

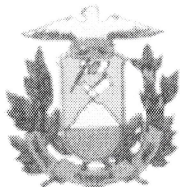
(...);

V - defesa do consumidor;

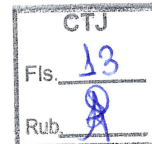
(...);

VIII - busca do pleno emprego;

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais, a propositura tem similitude com o Projeto de Lei n.º 6343/2016, do Deputado Federal Nivaldo Albuquerque, que tramitou perante à Câmara Federal, porém foi arquivado diante do parecer emitido pela Comissão de Cultura e relatado pela culta Deputada Érika Kokay, que fez consignar o seguinte entendimento pela rejeição da Propositura federal (Disponível em <<<<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020170617001050000.PDF#page=188>>>>). Acesso em 16 set. 2020):

Em que pese a meritória intenção do autor da proposição em apreço de estender a meia-entrada aos portadores de neoplasias malignas e doenças degenerativas, devemos levar em consideração o objetivo original da instituição do benefício da meia-entrada em eventos artísticos, culturais e esportivos.

O benefício da meia-entrada foi inicialmente concedido aos estudantes, na década de 1930, como forma de complementar sua formação educacional, mediante a redução do preço do ingresso em eventos culturais, esportivos e de lazer.

Ao longo do tempo, outros segmentos da sociedade pleitearam, por diversas razões, o gozo do mesmo benefício. Atualmente, nos termos da Lei n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que regulamenta a concessão do benefício da meia-entrada em espetáculos artístico-culturais e esportivos, fazem jus ao benefício: os estudantes comprovadamente matriculados em qualquer etapa ou modalidade da educação básica ou superior; as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição; os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos; e as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Nos termos da Lei n.º 12.933, de 2013, o benefício do pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado do público em geral aplica-se somente a 40% do total dos ingressos de cada evento. As produtoras de eventos devem disponibilizar, de forma visível e clara, aviso do esgotamento dos ingressos disponíveis aos usuários da meia-entrada nos pontos de venda.

Esta restrição de que apenas 40% dos ingressos possam fazer jus à meia-entrada foi imposta pela referida Lei tendo em vista que, antes de sua edição, a quase totalidade dos ingressos dos espetáculos artísticos, culturais e esportivos era vendida como meia-entrada, o que forçava os produtores desses eventos a aumentar os preços para não ter sua atividade inviabilizada. Assim, a inclusão de novos beneficiários certamente limitará o acesso dos estudantes, grupo que, historicamente, constitui seu usufruidor original, concorrendo com este no limitado universo de 40% do total dos ingressos disponíveis nos eventos, bem como com os demais segmentos prioritários, quais sejam jovens carentes de 15 a 29 anos de idade, pessoas com deficiência e idosos.

Ademais, a inclusão de qualquer segmento de portadores de enfermidades na concessão do benefício ensejaria uma enxurrada de solicitações para que todos os demais fossem contemplados, inviabilizando, na prática, a continuidade da oferta da meia-entrada. Lembramos que, caso a enfermidade traga à pessoa impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em condições de igualdade com as demais pessoas, a mesma pode ser considerada pessoa com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 14
Rub. 8

Nesse sentido, não vemos como oportuna a inclusão de qualquer outro segmento na concessão do benefício da meia-entrada. Diante do exposto, o voto é pela rejeição do PL n° 6.343, de 2016.

Fazemos das palavras da eminente Deputada Federal Érika Kokay as nossas, sendo possível notar que a Propositura federal foi rejeitada com base na legislação existente, qual seja, a Lei Federal n.º 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que “Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória n° 2.208, de 17 de agosto de 2001”; pela referida Lei:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

(...).

§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

§ 9º Também farão jus ao benefício da meia-entrada os jovens de 15 a 29 anos de idade de baixa renda, inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e cuja renda familiar mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos, na forma do regulamento.

§ 10. A concessão do direito ao benefício da meia-entrada é assegurada em 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos disponíveis para cada evento.

Tal lei dialoga com a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que deu origem à Lei Federal n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, que estabelece:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

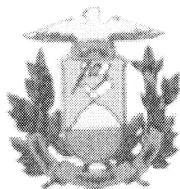
(...).

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. <u>15</u>
Rub. <u>8</u>

Percebe-se que a legislação federal já concede, portanto, o desconto (meia-entrada) em espetáculos. Assim, se o indivíduo tiver alguma doença incapacitante, poderá fazer uso do direito garantido em lei nacional, sendo despendidas as regras do Projeto de Lei em apreço.

Logo, a Propositura não remodela o ordenamento jurídico, mas apenas reitera normatização de caráter nacional, o que o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso veda, conforme dispõe o art. 194, parágrafo único:

Art. 194. (...).

Parágrafo único O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

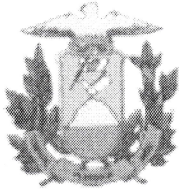
Assim, vislumbramos questões constitucionais e regimentais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia sua **inconstitucionalidade e antirregimentalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 134/2019, de autoria da Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 23 de 02 de 2021.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 134/2019 – Parecer n.º 75/2021
Reunião da Comissão em 23 / 02 / 2021
Presidente: Deputado Dilmar Dal Berto
Relator: Deputado Silvio Góes

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia sua inconstitucionalidade e antirregimentalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 134/2019, de autoria da Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	6ª Reunião Extraordinária Remota
Data/Horário:	23/02/2021 8h
Proposição:	PROJETO DE LEI n.º 134/2019
Autor:	Deputado Guilherme Maluf

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
SILVIO FÁVERO	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
FAISSAL				
JANAINA RIVA				
XUXU DAL MOLIN				
ULYSSES MORAES				
SOMA TOTAL	5	0		0

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Silvio Fávero e lida presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO. Votou com o relator os Deputados Dilmar Dal Bosco e Dr. Eugênio presencialmente e os Deputados Lúdio Cabral e Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR